



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000149/2006-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.573 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS
Recorrente INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2004

DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Nascimento, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em 10/08/2006 foi lavrado contra a instituição identificada em epígrafe o auto de infração de fls. 281/290, exigindo-se-lhe crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre folha de salários. O feito refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e junho de 2006 e formalizou crédito no montante de R\$ 62.713,25, incluídos principal e juros de mora.

Por ocasião da lavratura, a autoridade autuante julgou que o crédito tributário estava suspenso, por obra de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.14.006730-0, datada de 27/07/2001 (fls. 254/260). Nessa ação, conforme certidão de fls. 57/28, a entidade objetiva ver afastada a submissão ao recolhimento do PIS calculado sobre a folha de salários, exigido nos termos da Lei nº 9.715, de 1998 e Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 e sucessivas reedições, arguindo tratar-se de entidade educacional e social filantrópica, de reconhecida utilidade pública, afigurando-se imune ao recolhimento das contribuições sociais, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988.

Notificada da exigência em 17/12/2004, em 03/02/2005, a contribuinte protocolou expediente de fls. 294/295 pela qual comunicava a ciência do débito apurado na ação fiscal e informava que deixava de apresentar impugnação tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de decisão judicial.

Os autos do processo administrativo em foco, nº 13819.002966/2004-41, foram então encaminhados ao Serviço de Acompanhamento Tributário da delegacia de origem. Ali, a Equipe de Ações Judiciais elaborou a informação de fls. 333 onde alerta sobre a inexistência de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista que, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, as decisões proferidas em ação ordinária só produzem efeitos após confirmadas pelo Tribunal competente. Nesse contexto, aquela equipe encaminhou os autos ao setor encarregado da fiscalização para este se manifestasse a respeito da existência de outros elementos que justificassem o lançamento desacompanhado da multa de ofício.

Por seu turno, a Equipe de Fiscalização da unidade local entendeu por bem consultar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a respeito da exigibilidade do crédito lançado em vista do status da ação judicial nº 2000.61.14.006730-0. Às fls. 337, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, confirmando a informação da Equipe de Ações Judiciais da DRF acerca da inexistência de hipótese suspensiva

da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, diz o D. Procurador, contra a sentença que julgou procedente o pedido do contribuinte houve interposição de recurso de apelação pela União Federal, o qual, conforme fl. 331, foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Por esse motivo, conclui a Procuradoria, a r. sentença tem seus efeitos suspensos até o julgamento da apelação pelo TRF da 3ª Região, não havendo causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Após autorização emitida pelo Delegado substituto da repartição de origem (fls. 338), abriu-se novo procedimento fiscal para constituir a multa de ofício sobre os valores exigidos no auto de infração objeto do processo administrativo nº 13819.002966/2004-41. Os atos processuais relativos ao procedimento aberto a fim de constituir a multa de ofício formaram o processo administrativo de nº 10932.000149/2006-25.

Do auto de infração complementar lavrado com o objetivo de formalizar a exigência da multa de ofício a instituição foi cientificada em 05/10/2006. Em 06/11/2006, ela apresentou a impugnação de fls. 71/86, na qual, alega em resumo:

acórdão da lavra da 2ª turma desta Delegacia de Julgamento (fls. 123/129) apreciou matéria no tocante à imunidade tributária de que goza a instituição impugnante, tendo julgado improcedente a suspensão da imunidade tributária praticada contra o Instituto Metodista de Ensino Superior e cancelado as exigências fiscais que lhe foram postas ao exame;

as considerações tecidas no citado acórdão valem para a contribuição ao PIS, ainda mais que o Judiciário já declarou a inexistência de relação jurídica que fixe a obrigação da instituição impugnante de recolher o PIS, o que ocorreu na Ação Ordinária proposta contra a União Federal, feito nº 2000.61.14.006730-0; em assim sendo, não há como se deflua outra conclusão, a não ser a ocorrência da preclusão administrativa, pois no que pertine a imunidade, operou-se a coisa julgada, que como sabemos, faz do branco preto e do redondo quadrado.

é equivocado o entendimento do Fisco acerca dos efeitos suspensivos do recurso ofertado pela União contra a sentença de primeira instância prolatada nos autos da ação judicial em tela; o direito da instituição não se submeter ao PIS foi reconhecido judicialmente e o modo pelo qual foi recebido o recurso, seja em qual efeito for, não autoriza a constituição do crédito tributário, sob pena de desobediência à sentença judicial, ainda mais com multa de ofício;

o fato do recurso ter sido recebido no duplo efeito não quer dizer que a r. sentença perdeu a eficácia, ainda mais que a União Federal foi condenada à restituição de todos os recolhimentos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores ao

juízo de julgamento da ação, com correção monetária a partir de cada pagamento; assim, ao contrário do entendimento do ilustre auditor fiscal, a r. sentença produziu efeitos em período anteriores à propositura da demanda;

Por fim, a instituição discorre sobre sua condição de entidade de assistência social imune à contribuição ao PIS, consoante o disposto no art. 195, §7º da Constituição Federal, dizendo cumprir todas as exigências estabelecidas em normas infraconstitucionais que a habilitam à fruição da imunidade.

Depois de apresentada a impugnação mencionada acima, a unidade local procedeu à análise dos elementos que compunham os autos do processo administrativo nº 13819.002966/2004-41. Nesse contexto foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 165/166, pela qual o Serviço de Fiscalização, em homenagem ao princípio do devido processo legal e a fim de que se confira tratamento equânime a ambos os processos nº 13819.002966/2004-41 e nº 10932.000149/2006-25, justifica a reprodução da impugnação apresentada pela contribuinte neste último, como razões de impugnação ao lançamento originalmente não impugnado tratado no primeiro.

Informa ainda a autoridade administrativa que, julgando o recurso de apelação, o TRF da 3ª Região, no interregno entre o recebimento do processo para saneamento (13819.002966/2004-41) e essa manifestação administrativa, proferiu acórdão (fls. 396/404) que confirmou a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento da imunidade constitucional da autora com relação ao PIS, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal. Por essa razão, estaria àquela altura suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Os processos foram então encaminhados apartados a este órgão para julgamento. Despacho de fls. 432, retornou os autos à unidade de origem a fim de que o processo nº 10932.000149/2006-25 e 13819.002966/2004-41 compusessem um único processo, o que foi feito, conforme despacho de fls. 439, tornando os autos a esta unidade para prosseguir no julgamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP assim julgou o feito, conforme Decisão DRJ/CPS n.º 28.315, de 08 de março de 2010:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2004

Crédito Tributário. Prazo Decadencial. Lançamento De Ofício.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do

respectivo fato gerador. Cancela-se o crédito tributário constituído após o período decadencial.

Normas Processuais. Discussão Judicial E Processo Administrativo. Constituição do Crédito Tributário. Renúncia à Discussão Pela Via Administrativa.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

Lançamento. Multa de Ofício.

Cabível a aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não estiver suspensa nos termos do art. 151, IV e V do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência.

Realizada a diligência, e intimado o contribuinte e a PGFN, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como podemos ver do recurso voluntário do contribuinte, este discute apenas o seu direito à imunidade, questão debatida no processo judicial nº 2000.61.14.006730-0.

Esta Corte possui súmula que impede o debate desta matéria:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, voto por não conhecer do recurso em face da concomitância, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 10932.000149/2006-25
Acórdão n.º **3201-001.573**

S3-C2T1
Fl. 657

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA